



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11080.010395/97-65
Recurso nº 301-123.099 Especial do Procurador
Matéria II/Alíquota
Acórdão nº 03-06.062
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

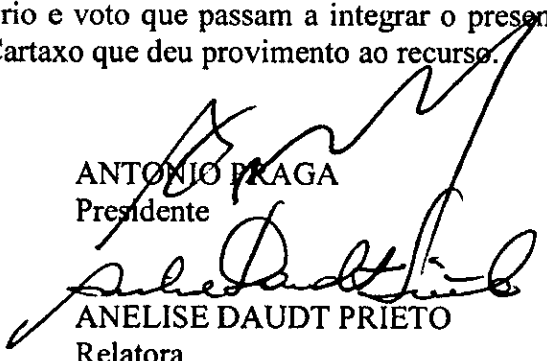
Data do fato gerador: 10/10/1996

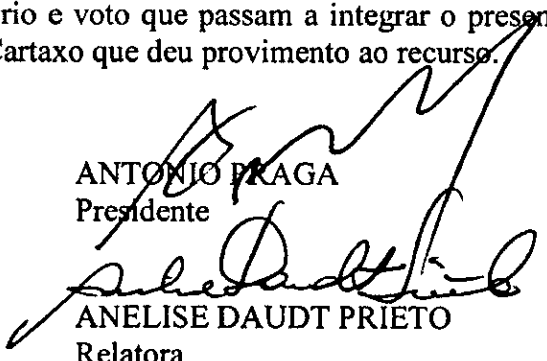
CERTIFICADO DE ORIGEM. Descabida a desconsideração da redução a que a importação tem direito pelo simples fato de o certificado de origem ter sido emitido a destempo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que deu provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Nanci Gama.



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 20/03/2001, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e recebeu a seguinte ementa:

CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO PARA A EMISSÃO.

Não existindo previsão normativa expressa que considere inválido o certificado de origem emitido fora do prazo, o mesmo não pode ser desconsiderado, de forma a acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.

RECURSO PROVIDO.

O Procurador aduz que o certificado de origem, no presente processo, fere o art. 2º do Acordo 91, que trata da regulamentação das disposições referentes à certificação de origem no âmbito da ALADI, por ter sido emitido 391 dias após a emissão da fatura comercial relativa a operação de importação.

Alega ser, então, descabido o percentual pleiteado, uma vez que a origem da mercadoria carece de instrumento normativamente adequado.

O recorrente ressalta que para se ter direito ao benefício nesse tipo de operação, que é uma exceção à regra de tributação, é necessário que a norma seja estritamente observada e sejam cumpridas todas as exigências impostas.

Assim, requer que seja cassado o acórdão recorrido e restaurado o inteiro teor da decisão de primeira instância.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, contra-razões (fls. 79/89), arguindo, preliminarmente, que o recurso especial não atacou a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, carecendo assim de fundamentação em relação a contrariedade à lei, como determinado no RICS RF.

No mérito, alega que não existe base legal para aplicação de sanção tributária, posto que a constituição prevê que ninguém será obrigado de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ressalta que a finalidade principal do certificado de origem é conferir que a mercadoria importada é oriunda de um dos países participantes do acordo. Assim, basta comprovar a origem do produto para que a empresa possa utilizar o benefício tarifário.

Argui, ainda, que é entendimento dos Conselhos de Contribuinte fazer distinção entre erro de direito e erro de fato, decidindo assim, que a irregularidade de fato não é capaz de fazer cessar a concessão do benefício tarifário.



Requer quer seja negado provimento ao recurso especial e a mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A Douta Procuradoria sustenta que o certificado de origem teria sido emitido fora do prazo legal e que, por isso, não satisfaria à condição para a glosa do benefício da redução do imposto de importação.

A meu ver, não procede tal argumento.

Não há como serem considerados nulos certificados de origem pelo simples fato de suas emissões estarem fora dos prazos estabelecidos nos acordos. Isso significaria prevalecer a forma sobre a essência, ou seja, desconsiderar a certificação, isto é, a origem da mercadoria, privilegiando a questão da data da sua emissão.

Ora, não existe amparo legal para tanto. Em momento algum as normas de regência estabeleceram que as mercadorias perderiam o direito à redução quando, apesar de terem restado perfeitamente identificadas as suas devidas origens, ocorresse atraso na emissão dos certificados.

Seria, se assim estivesse previsto em lei, o caso de aplicação de multas por infrações administrativas ao controle das importações, o que não está em cogitação no presente processo.

Vale também lembrar que é farta a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior no sentido de que a emissão do certificado de origem fora do prazo não pode extinguir o benefício fiscal.

Assim, por entender que não há como desconsiderar a origem da mercadoria em face do não cumprimento do prazo para a emissão do certificado, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


Relatora Anelise Daudt Prieto

